



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000292-73.2023.5.13.0007

Relator: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2023

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

RECORRIDO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

ADVOGADO: JOSE CASSIMIRO SOBRINHO NETO

ADVOGADO: LUCAS CRUZ DE BRITTO LYRA

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: FRANCISCO VIEIRA FILHO

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: HAROLDO CRISTOVAO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: AFONSO LUIS DE MELO

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: HENRY HENRIQUES VIRGOLINO SOBRINHO

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: CICERO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: ELDER SILVA LIMA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: ELIANE JULIETA CUNHA CARVALHO

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

RECORRIDO: MARCONI TARRADT ROCHA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO**

AUTOS Nº.: 0000292-73.2023.5.13.0007 (RECURSO ORDINÁRIO)

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDICALÇADOS), SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E DE RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDPLAST/PB) E OUTROS

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP), FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA E OUTROS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

PARECER

ELEIÇÕES SINDICAIS. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A existência de demanda judicial – *na qual o recorrente figurou na relação processual* –, cujo objeto é a regularidade de eleições sindicais, constitui empecilho ao ajuizamento de uma segunda demanda, em que se pleiteia a adoção de providência que se insere na fase de cumprimento da primeira demanda. Portanto, falece interesse processual à parte por ser a medida pleiteada cabível no bojo de ação em tramitação. Correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDICALÇADOS), SINDICATO DA INDÚSTRIA DE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

MATERIAL PLÁSTICO E DE RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAÍBA (SINDPLAST/PB) E OUTROS em face da **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP), FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA E OUTROS**, em que formulados os seguintes pedidos (fls. 37/39 do PDF unificado):

“IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) liminarmente, *inaudita altera parte*, a concessão da tutela de urgência pleiteada, para que:

a.1) a FIEP, por meio do seu Conselho de Representantes, fique impedida de empossar, para o próximo quadriênio administrativo, todos os candidatos eleitos na votação do dia 14/02/2023 até o julgamento final da presente demanda;

a.2.) caso este Juízo acolha o pedido constante na alínea anterior, seja determinado que a FIEP convoque o Conselho de Representantes para instituir uma junta governativa provisória, que deverá absorver todas as atribuições funcionais da Diretoria, e uma Comissão Fiscal provisória, que deverá absorver as atribuições funcionais do Conselho Fiscal, ficando proibida a eleição, especificamente para a administração provisória, dos delegados sindicais/candidatos (Réus) que integram o polo passivo da presente demanda;

a.3) subsidiariamente, caso este Juízo acolha o pedido constante na alínea “a.1”, mas não acolha o pedido da alínea “a.2”, seja determinado que a FIEP, por meio do Presidente que estiver em exercício, convoque o Conselho de Representantes para adotar solução diversa, desde que resulte na manutenção de nenhum dos delegados sindicais/candidatos que integram o polo passivo da presente demanda nos órgãos diretivos da entidade;

b) no mérito:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

b.1) A confirmação dos efeitos da tutela de urgência requerida no tópico anterior, caso deferido o pedido de antecipação, ou sua concessão em sede de sentença;

b.2) que sejam declarados inelegíveis, durante os 5 (cinco) próximos anos 18, ou, ao menos, para o quadriênio administrativo 2023-2027, os candidatos 1) Francisco de Assis Benevides Gadelha; 2) Francisco Vieira Filho; 3) Haroldo Cristovão Freire de Oliveira; 4) Afonso Luis de Melo; 5) Henry Henriques Virgolino Sobrinho; 6) Cícero José de Oliveira; 7) Elder Silva Lima; 8) Eliane Julieta Cunha Carvalho; 9) Marcone Tarradt Rocha;

b.3.) **seja anulada a reunião extraordinária do Conselho de Representantes de 14/02/2023 que elegeu os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e da delegação junto à CNI para o quadriênio administrativo 2023-2027**, tornando a votação sem efeito pelas razões apontadas anteriormente;

b.4) caso não seja deferida, liminarmente, a antecipação de tutela pretendida, sendo a sentença de 1º grau proferida apenas após o início do próximo mandato, sejam todos os candidatos da Chapa nº 01 destituídos dos cargos para os quais foram eleitos;

b.5) **seja determinado que a FIEP, convoque nova reunião extraordinária do Conselho de Representantes, para que elejam, definitivamente, todos os novos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e da delegação junto à CNI para o quadriênio administrativo 2023-2027**, preservando os atos eleitorais já praticados pela Diretoria e pela Comissão Eleitoral;

b.5) seja determinado que a FIEP, por meio da Comissão Eleitoral, tome todas as providências necessárias para realização da nova votação, o que deve incluir a elaboração de um calendário eleitoral que deverá observar um prazo limite razoável, fixado por este Juízo, para convocação da reunião extraordinária para eleição dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e da delegação junto à CNI;

b.6) seja determinado que a FIEP, por meio da sua Comissão Eleitoral, permita que os requerentes do registro da Chapa nº 01, na forma do Regulamento Eleitoral, indiquem substitutos elegíveis para ocupar a vaga dos delegados/candidatos declarados inelegíveis para o período administrativo 2023-2027;





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

b.7) subsidiariamente, caso não seja deferida a antecipação de tutela pretendida, sendo a sentença de 1º grau proferida apenas após o início do próximo mandato e sendo mantida/preservada a candidatura dos demais candidatos da Chapa nº 01, ao menos, sejam os candidatos declarados inelegíveis destituídos dos cargos para os quais foram eleitos, determinado-se, que a FIEP, nesse caso, convoque novas eleições para preenchimento dos cargos que eventualmente ficarem vagos (...)” (grifos – *em amarelo* – da transcrição)

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande declarou a ausência de interesse processual dos autores e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (**fls. 651/667 do PDF unificado**).

Inconformados, os autores interpuseram recurso ordinário (**fls. 669/705 do PDF unificado**).

Contrarrazões regularmente apresentadas pelos réus (**fls. 926/945 do PDF unificado**).

Autos remetidos ao *Parquet* para atuação na qualidade de *custos iuris* (**CRFB, art. 127 e 129; CPC, art. 178 do CPC**) (**fl. 1020 do PDF unificado**).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário se acham reunidos. Pelo conhecimento do apelo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

II.2 – MÉRITO

2. Considerando as inúmeras ações que tramitam nesse TRT envolvendo supostas irregularidades na gestão e nas eleições da FIEP, faz-se necessário, preambularmente, delimitar o objeto desta demanda.

3. A presente ação, ajuizada, em **22.05.2023**, pelo **SINDICALÇADOS, SINDPLAST/PB E OUTROS**, tem por escopo a anulação das eleições sindicais ocorridas no dia **14.02.2023**, que reelegeu a chapa encabeçada por **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA** para a Diretoria da FIEP, quadriênio 2023/2027.

4. A pretensão autoral apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos: **(1)** ausência de requisitos formais para a assunção no cargo por membros da chapa eleita (perda da condição de industrial); **(2)** desvio de finalidade da instituição e **(3)** malversação patrimonial.

5. Cuida-se de fatos já trazidos à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do **Processo nº. 0000983-21.2022.5.13.0008**, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, desde **05.05.2023**. Naquela demanda, que envolve as mesmas partes processuais, os autores pretendem a destituição de **FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA** do cargo de Presidente da entidade, referindo-se, porém, à gestão do quadriênio 2019/2023, cujo término se dará oficialmente em 25.09.2023.

6. Ademais, as referidas eleições também foram objeto de outra ação judicial – **Processo nº. 0000600-43.2022.5.13.0008** –, redundando no acompanhamento do pleito eleitoral pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público¹ e pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que atestaram sua lisura.

7. Fixadas essas premissas, confirmam-se os fundamentos da sentença prolatada nestes autos (**fls. 651/667 do PDF unificado**):

“Da conclusão do procedimento eleitoral da FIEP para o quadriênio 2023-2027, sob

¹ Processo eleitoral documentado, no âmbito da PRT da 13ª Região, nos autos do PA-MED 000442.2022.13.001.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

supervisão judicial, nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008

Tramitou nesta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB o Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008, com sentença transitada em julgado, em cujos autos há tutela sobre objeto amplo, concernente à realização das eleições da FIEP, e em cujo curso foram proferidas decisões de tutela provisória e também sentença, disciplinando procedimentos a serem observados nas eleições da entidade sindical.

Os sindicatos autores figuram no processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008 como terceiros interessados, assim como os demais sindicatos integrantes da federação.

A parte conclusiva da sentença proferida naqueles autos está assim vazada, no que interessa:

2. julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista ajuizada por HELDER CAMPOS PEREIRA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA em desfavor da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP) para, emitindo/ratificando os comandos adiante elencados, condenar a parte reclamada à sua observância, considerada a evolução lógica de fatos e atos jurídicos que ocorreram ao longo da relação processual e que também ainda estão por acontecer:

1) preservando a competência do atual presidente da FIEP para a prática de atos regulares previstos tanto no Estatuto Social quanto no Regulamento eleitoral, afastá-lo da competência para tomada de atos decisórios quanto às eleições em curso (aqui entendidos como todo e quaisquer capazes de interferir diretamente no direito dos integrantes das chapas concorrentes), mais precisamente para uso das regras dos arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral, pois, nos demais artigos do Regulamento Eleitoral a atuação do presidente da FIEP é meramente procedimental;

2) tornar nulo o ato de indeferimento do pedido de registro da chapa “Renovação e Transparência”, de 02/08/2022 (Id. B841b3d) e todos os atos decisórios praticados pelo presidente da FIEP, Francisco de Assis Benevides Gadelha, em relação ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

procedimento de eleição sindical na federação, a partir do referido ato de indeferimento;

3) determinar que o presidente da FIEP, em atenção ao Estatuto Social e em substituição ao ato do 1ff7c2b, emita, em até 2 dias úteis após a ciência da presente decisão, ato de declaração de incompatibilidade para assumir atos decisórios no procedimento eleitoral em andamento, indicando como seu substituto, para essa finalidade (arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral), o vice-presidente executivo Manoel Gonçalves do Santos Neto, CPF 148.302.994-87, sem prejuízo de que eventualmente nesse ato sejam estendidas a ele competências para adoção de atos procedimentos das eleições;

4) determinar que, em caso de impossibilidade de Manoel Gonçalves do Santos Neto substituir o atual presidente da FIEP nos atos decisórios pertinentes à eleição, o Conselho de Representantes, convocado para esse fim, indique terceira pessoa para essa função (estranha à candidatura às atuais eleições) ou adote solução que possa se adequar aos princípios que envolvem a lisura do procedimento eleitoral, considerando a existência de lacuna normativa estatutária e o disposto na alínea “r” do art. 17 do Estatuto Social da FIEP;

5) determinar que o pedido de inscrição da chapa “Renovação e Transparência” seja analisado pelo substituto do atual presidente da FIEP, nos termos dos itens 3 e 4 acima;

6) cancelar a eleição da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP), marcadas para o dia 30/09/2022, ficando prejudicados os atos, a partir da presente data, alusivos ao calendário eleitoral encartado no documento do Id. 9Cbbe8c;

7) nomear o auditor-fiscal do trabalho José Cursino Nunes Raposo, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, para compor, como presidente, a comissão eleitoral da FIEP para as eleições em curso, cabendo-lhe presidir os trabalhos da comissão, emitindo posicionamentos paritário com os demais membros da comissão, em questões procedimentais ou decisórias, não se entendendo questões empatadas como questões resolvidas. Para tanto, o nomeado terá acesso aos documentos necessários ao bom desempenho de sua





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

função e lhe será assegurado prazo mínimo razoável para conhecimento das normas pertinentes e dos atos já ocorridos;

8) determinar que as votações da comissão eleitoral que restaram empatadas sejam submetidas ao posicionamento do presidente ora nomeado, a fim de desempatar ou adotar posição que atenda aos legítimos interesses do procedimento eleitoral;

9) determinar que as decisões cabíveis à comissão eleitoral, ainda não adotadas, sejam submetidas à análise da comissão;

10) determinar que a comissão eleitoral formule novo calendário eleitoral que possibilite o atendimento de prazos e atos necessários à obediência às regras para a eleição da diretoria da FIEP, designando data para a realização da votação para escolha dos cargos a serem ocupados na federação, em prazo o mais breve possível, observando-se a razoabilidade;

11) determinar que, das reuniões da comissão eleitoral, sejam lavradas atas contendo as deliberações importantes e que delas seja dado amplo conhecimento aos integrantes da federação, na forma dos normativos internos, sem prejuízo de outros meios;

12) a atuação do auditor-fiscal do trabalho José Cursino Nunes Raposo, na qualidade de presidente da comissão eleitoral, não o impede de utilizar suas habilidades vinculadas ao conhecimento das questões sindicais, fora da atuação na comissão, para aconselhamento sobre as melhores práticas que possam ser adotadas pelos integrantes da federação, naquilo que a entidade entender conveniente para o bom fim da eleição.

Nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008 foram praticados ainda atos decisórios posteriores à sentença, visando ao cumprimento de comandos necessários à realização da eleição da federação.

O Ministério Público do Trabalho integrou a referida relação processual na condição de fiscal da lei.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

Decorrido o prazo recursal, a sentença não foi objeto de inconformismo.

Questões pertinentes ao procedimento eleitoral (situação de trato sucessivo), ainda que interferissem de forma lateral, continuaram a ser levadas aos autos daquela ação e resolvidas, pois necessitavam de resoluções uniformes, em atendimento às várias decisões provisórias (confirmadas em sentença) já tomadas nos mencionados autos.

Importante ressaltar que, na relação processual ocorrida nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008, **diversos procedimentos foram ajustados, alguns deles com o envolvimento integral de ambos os lados políticos que se opuseram na eleição, outros com eles e a participação do Ministério Público do Trabalho, outros com a comissão eleitoral.**

Até a **comissão eleitoral foi fruto de ajustes da inteira categoria** (2 integrantes indicados por cada um dos lados da disputa eleitoral), observada a nomeação de seu presidente, por decisão judicial (esta baseada, também, em ajustes realizados pela categoria sindical, observando-se equidistância em relação aos lados da disputa).

Portanto, **houve amplo consenso (com questionamentos normais e baseados na regulação eleitoral) para que a eleição pudesse ocorrer com paridade de armas.**

Prazos e procedimentos para as eleições foram estabelecidos no âmbito daquela relação processual. **Impugnações foram suscitadas e resolvidas com base nas regras do Estatuto e do Regulamento Eleitoral da FIEP** (impugnação de candidaturas – art. 20 do RE; recurso contra decisão de impugnação a candidaturas – art. 22 do RE).

Nas análises da Comissão Eleitoral e do Conselho de Representantes foram realizadas discussões e emitidas decisões, observando-se normas como as contidas nos artigos 14 (condições para ser votado) e 37 (observância do Regulamento Eleitoral) do Estatuto da FIEP e também no Regulamento Eleitoral.

Houve **observância à independência sindical** (art. 16 do Estatuto: “O Conselho de Representantes representa o poder soberano da Federação e é composto pelos Delegados Representantes dos Sindicatos, que os elegem”).





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

Na data de 10/02/2023, houve **reunião da sede do Ministério Público do Trabalho, em Campina Grande/PB, envolvendo os interessados na eleição sindical, na qual ficaram estabelecidas diretrizes para o pleito eleitoral** (Id a058298 do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008).

A votação ocorreu em 14/02/2023, na sede do Ministério Público do Trabalho, em Campina Grande/PB, sem intercorrências (ver ata lavrada e juntada no Id 413e027 do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008). **Nesse ato, a chapa de oposição utilizou-se da prerrogativa de formular protesto em ata (art. 23 do Regulamento Eleitoral) quanto aos seguintes temas: continuação da inelegibilidade do candidato Francisco de Assis Benevides Gadelha por perda da condição de industrial; impedimento de Romualdo Farias de Araújo votar por ser beneficiário da FIEP; impedimento de Marcone Tarradt Rocha votar por ser beneficiário econômico do Sistema Indústria Paraíba.**

Assim dispõe o artigo 23 do Regulamento Eleitoral da FIEP:

Artigo 23 – Admite-se recurso referente às eleições, só cabível no que respeita à matéria que tenha sido objeto de protesto na ata da mesa coletora ou da mesa apuradora, à apreciação e deliberação do Conselho de Representantes, em assembleia geral extraordinária, devendo ser interposto junto ao Presidente da Federação, no prazo de 08 (oito) dias a contar da data do pleito, por membro do mesmo Conselho de Representantes ou pela própria Entidade representada.

Em 13/03/2023, proferi o seguinte despacho nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008:

DESPACHO

No Id a40852f o presidente da comissão eleitoral prestou informações sobre a conclusão do procedimento eleitoral ocorrido no âmbito da FIEP, ratificando os termos da ata lavrada por ocasião da eleição e apuração de votos (Id 413e027), e também **relatou não ter havido quaisquer recursos contra a apuração, conforme artigo 23 do Regulamento Eleitoral da FIEP. Decorrido o prazo às partes para informarem a existência de recursos (despacho do Id 0f8fe00),**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

mantiveram-se elas inertes. Em vista disso, restam concluídos o procedimento eleitoral na FIEP e a prestação jurisdicional vindicada na presente ação, à luz das questões trazidas pelas partes à jurisdição.

Da ausência de interesse processual dos autores

As narrativas da petição inicial e os pedidos delas decorrentes têm como objeto o procedimento eleitoral já objeto de finalização na relação processual inserida nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008. Tais narrativas abrigam, ainda, considerações de mera insatisfação com a gestão do atual presidente da FIEP (a exemplo da consideração de incapacidade do Conselho de Representantes da FIEP, de tomar decisões que priorizem interesses institucionais e insatisfação com a gestão da presidência) e situações de má gestão do presidente, já levadas à análise judicial nos autos do Processo nº 0000983-21.2022.5.13.0008.

Reitero que todas as questões suscitadas na petição inicial são vinculadas à pretensão de nulidade de atos eleitorais e determinadas projeções para o futuro.

Já houve esgotamento das possibilidades de impugnação às eleições, de acordo com as regras do próprio Regulamento Eleitoral da FIEP e com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008, com o posterior arquivamento dos autos.

Ao deixar de apresentar recurso previsto no artigo 23 do Regulamento Eleitoral da FIEP, os interessados na alteração do quadro finalizado com o pleito eleitoral acabam por aceitar a regularidade do resultado da eleição, fazendo gerar uma preclusão nuclear que implica o afastamento de todas as eventuais inobservâncias a normas que envolvem o procedimento eleitoral, como de resto ocorre no âmbito judicial com a constituição da coisa julgada material.

Como já dito antes, **o procedimento eleitoral findado no mês de fevereiro de 2023 foi construído a várias mãos, no curso da marcha conduzida no Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008 (partes, terceiros interessados, Ministério Público do Trabalho, juiz), e todas as arestas possíveis de atingir a regularidade desse procedimento foram ali resolvidas, considerando as normas de incidência, incluindo-se o**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

Estatuto da FIEP.

Há necessidade de que os próprios atores sindicais respeitem as regras eleitorais procedimentais, criadas no âmbito da categoria a que pertencem.

Conclui-se que **os autores da presente ação buscam resposta judicial que está vinculada ao cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008.**

Discussões relativas à perda de mandato ou inelegibilidade futura, baseadas, por exemplo, em disposições do artigo 530 da CLT, devem ser travadas em ação na qual não se vise anular resultado de eleições com procedimento já consolidado e superado e, sim, em espaço jurídico próprio, como já o acontece nos autos do Processo nº 0000983-21.2022.5.13.0008, que tem como réus a FIEP e seu atual presidente.

(...)

O cumprimento da sentença ocorre nos mesmos autos onde se formou o título judicial.

Dessa forma, não há interesse processual a amparar o regular processamento da presente ação, posto que ausente o binômio necessidade/utilidade que ensejaria o interesse de agir.

A situação atrai a regra do artigo 330, III, do CPC, segundo a qual a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

Quanto ao tema em análise, o artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 39 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, instituída pela Resolução nº 203, de 15/03/2016, afirma não considerar decisão surpresa a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios informadores do Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente entre outros, aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Portanto, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, impõe-se extinguir o processo sem





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

resolução do mérito.

Não há exigência de honorários advocatícios porque ausentes citação e participação dos réus.” (grifos – *em amarelo* – da transcrição)

8. Pois bem.

9. O processo eleitoral ora impugnado foi objeto do **feito nº. 0000600-43.2022.5.13.0008**. Da análise daqueles autos, observa-se que as referidas eleições foram desenvolvidas com base no concílio e na paridade de armas. Ademais, sua licitude e caráter democrático foram garantidos pela atuação da Justiça do Trabalho, do MPT e do MTP.

10. Houve impugnações no curso das eleições, as quais foram prontamente resolvidas, conforme normas estabelecidas pela entidade. Tudo em observância da liberdade e da autonomia conferidas pela ordem jurídica aos entes sindicais (**CRFB, art. 8º**).

11. Por outro lado, observa-se que os autores, atuantes naquele feito na qualidade de terceiros interessados, não recorreram da sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, tampouco da decisão, em sede de cumprimento de sentença, que declarou a regularidade do resultado das eleições. De igual modo, não interpuseram recurso administrativo do resultado do pleito, conforme autorizado pelo art. 23 do Regulamento Eleitoral da FIEP.

12. Observa-se, assim, como bem apontado pelo Juízo *a quo*, que **carecem os autores de interesse de agir**, uma vez que “*buscam resposta judicial que está vinculada ao cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 0000600-43.2022.5.13.0008*” (**fl. 665 do PDF unificado**).

13. Registre-se, por oportuno, que tal circunstância não implica a impossibilidade de futura destituição da Diretoria eleita para o quadriênio 2023/2027, o que, frise-se, não se





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO — 13ª REGIÃO

confunde com a licitude das eleições ocorridas em 14.02.2023. Diz-se isso porque fatos novos relatados nos autos do **Processo nº. 0000983-21.2022.5.13.0008** apontam indícios mais contundentes de fraudes da atual gestão da FIEP (quadriênio 2019/2023), o que, se comprovados, poderão levar à inelegibilidade de membros da Diretoria reeleitos (quadriênio 2023/2027). Tal discussão, no entanto, dependerá dos rumos daquele feito e poderá ser travada inclusive em nova demanda posteriormente intentada pelos sindicatos ora autores.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MPT preconiza o **conhecimento** e o **desprovemento** do recurso ordinário da parte autora.

João Pessoa/PB, 17 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

Procurador

